



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI Nº 065/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE 2 (DOIS) CARGOS DE PSICÓLOGO EDUCACIONAL E 2 (DOIS) CARGOS DE ASSISTENTE SOCIAL EDUCACIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE FUNDÃO/ES (RU)."

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 24 de agosto de 2022, lida na 24ª Sessão Ordinária realizada em 01/09/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento, e por fim, à Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

A comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação com emenda.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 065/2022

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

O projeto de lei foi recebido perante esta Comissão de Finanças e Orçamentos, tendo o Presidente avocado a relatoria da matéria.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo dispor “sobre a criação de 2 (dois) cargos de psicólogo educacional e 2 (dois) cargos de assistente social educacional para prestação de serviço na rede municipal de ensino de Fundão/es (RU).”

Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 055/2022, vejamos:

“Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei que “dispõe sobre a criação do cargo de psicólogo educacional e de assistente social educacional para prestação de serviço na rede municipal de ensino de Fundão/ES”.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder com a contratação de Psicólogo Educacional e Assistente Social Educacional para atuarem diretamente na Rede Municipal de Ensino de Fundão, em observância à disposição da Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. Senão, vejamos:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a *participação da comunidade escolar*, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto políticopedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Além do que, as providências necessárias ao cumprimento das disposições da lei, a partir da data de promulgação, dia 11 de dezembro de 2019, seria de 01 (um) ano para que Estados e Municípios se adequassem a Lei Federal, o que evidencia que já estamos com atraso na regulamentação há praticamente 02 anos.

O objetivo da contratação dos profissionais em tela é garantir a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem por meio das relações sociais, proporcionando um ensino de qualidade preparando a criança/aluno para sua participação na sociedade.

O trabalho desses profissionais, compondo equipes multiprofissionais juntamente com professores, pedagogos e outros sujeitos, sem dúvida ensinará um atendimento integral ao corpo técnico e ao corpo discente no processo ensino aprendizagem em toda sua complexidade, que exige cada vez mais atenção em uma perspectiva totalizante.

Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a Legislação Federal em vigor e com as necessidades e demandas pedagógicas da educação do município de Fundão, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância para a melhoria da educação no âmbito Municipal, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente proposição em regime de urgência.

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis."

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal e artigo 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

"Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º."

No que se refere às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

"Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se o disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. "

Em análise meritória, verifica-se que a pretensão do Executivo é dispor sobre a criação de 02 (dois) cargos de assistente social educacional e 02 (dois) cargos de psicólogo educacional, os quais irão atuar perante a Rede Municipal de Ensino.

Registro ainda que, as despesas decorrentes da execução do presente Projeto de Lei correrão à conta das dotações orçamentárias ora elencadas no anexo II, estando a proposição acompanhada do impacto financeiro para o Município.

No entanto, analisando detidamente o projeto de lei, verifico a necessidade de apresentar 01 (uma) emenda, conforme segue:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
EMENDA: MODIFICATIVA AO ART. 3º:

- Redação Atual:

Art. 3º - Enquanto não for realizado o concurso público fica o município autorizado a preencher as vagas ora criadas, por meio de processo seletivo simplificado, contratado temporariamente, conforme previsto no artigo 37, IX da CRFB/88.

- Redação Proposta pela emenda Modificativa:

Art. 3º - O preenchimento das vagas criadas por meio da presente lei será obrigatoriamente por concurso público.

Justifico a presente emenda no fato de que a contratação de Assistentes Sociais Educacionais e Psicólogos Educacionais, por meio de contratação temporária, acabaria prejudicando o desenvolvimento dos trabalhos a serem desenvolvidos por referidos profissionais e, conseqüentemente, os alunos.

Posto isto, este relator é pela Aprovação com Emenda do Projeto de Lei nº 065/2022 e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER Nº 048/2022

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS é pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do Projeto de Lei nº 065/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “dispõe sobre a criação de 2 (dois) cargos de Psicólogo Educacional e 2 (dois) cargos de Assistente Social Educacional para prestação de serviço na rede municipal de ensino de Fundão/ES (RU).”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 07 de novembro de 2022.

PRESIDENTE
FÉLIX TESCH FRANCISCO

_____(ausente) _____
SECRETÁRIO
ANTÔNIO MARCOS GUILHERMINO

MEMBRO
VILCIMAR CORREA

RELATOR
FÉLIX TESCH FRANCISCO

